



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.924 - PR (2014/0058161-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JASON INOJOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO GUTERRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DONO DE VEÍCULO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme orientação fixada pela Súmula 7/STJ, na via especial não há como se analisar tese recursal que demande alteração de entendimento da Corte de origem que aferiu não ser terceiro de boa-fé o proprietário do veículo ao qual foi aplicada pena de perdimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.924 - PR (2014/0058161-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega ser indevida a aplicação da pena de perdimento no caso dos autos por ser terceiro de boa-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.924 - PR (2014/0058161-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. FORNECIMENTO DOS MEIOS MATERIAIS PARA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001550-74.2012.404.7016, 3ª TURMA, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 4/3/2013)

O agravante alega violação dos arts. 91 do Código Penal Brasileiro e 119 do Código de Processo Penal, argumenta ser terceiro de boa-fé, o que tornaria descabida a aplicação da pena de perdimento.

É o relatório.

A Corte de origem assim analisou a questão da pena de perdimento:

Como bem motivou o Magistrado de primeiro grau, em fundamentação a que adiro:

'No caso dos autos, a decisão de perdimento dos bens em questão, consta do evento 12 (PROCADM3, fl. 35) e se fundamentou no Parecer Técnico Conclusivo nº 0134/2012 apresentado no mesmo evento (PROCADM3, fls. 28-34).

Como visto, em casos como dos autos, para o enquadramento legal da pena de perdimento, é imprescindível a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Considerando que a responsabilidade do proprietário é um dos requisitos legais da pena de perdimento, é perfeitamente possível ao magistrado a análise da efetiva existência desse requisito legal (responsabilidade do dono do veículo) no caso concreto, com o escopo de determinar se o ato administrativo correspondeu ao critério da legalidade ou não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a este aspecto (responsabilidade do proprietário do veículo), o Parecer Técnico Conclusivo nº 0134/2012, no qual se fundamentou a pena de perdimento, assim dispôs:

'Primeiramente, cumpre esclarecer que o motorista é preposto do proprietário ao desempenhar as atividades a ele inerentes, ou seja, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, motorista do cavalo mecânico, ao conduzir este, representava JASON INOJOSA DA SILVA, razão pela qual o proprietário pode ser responsabilizado pelo transporte das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas....

No caso, não há como o autor negar que havia previsibilidade de que seu motorista viesse a transportar mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas em sua atuação, que abrangia a região de fronteira com o Paraguai, fato que é muito corriqueiro no cotidiano de nossa realidade.

Nesse contexto e diante das circunstâncias do fato, vejo o autor tinha efetivamente o potencial conhecimento do transporte de mercadorias contrabandeadas por seu motorista no presente caso, o que chancela a pena de perdimento'.

A instrução comprovou que o autor não observou a função social da propriedade, pois permitiu a utilização dos veículos para fins ilícitos, sem que fosse tomada qualquer providência prévia ou posterior para evitar o cometimento das infrações.

Note-se, a propósito, que essa conclusão, de maneira alguma, afronta o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado. Afinal, a Constituição Federal de 1988 não confere ao cidadão um direito ilimitado de propriedade, mas, antes, um direito atrelado à sua função social. Hoje, o direito de cada indivíduo é assegurado em proveito comum e condicionado pelo bem de todos, não podendo ser diferente no tocante ao direito de propriedade, que, não sendo absoluto, deve ceder em prol do interesse público, a prevalecer sobre o interesse privado quando o ato praticado configura dano ao Erário.

Mantida na íntegra a bem lançada sentença.'

Tendo a Corte de origem concluído pela responsabilidade do ora recorrente, não há como se alterar a premissa fática de julgamento ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

No entendimento da Corte de origem, o ora agravante não foi considerado terceiro de boa-fé com base em elementos aferidos na instância ordinária, o que redundou na aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0058161-5

AgRg no
AREsp 486.924 / PR

Números Origem: 50015507420124047016 50019441820114047016 50025799620114047016
5009903520124047016 PR-50009903520124047016 PR-50015507420124047016
PR-50019441820114047016 PR-50025799620114047016

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JASON INOJOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO GUTERRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JASON INOJOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO GUTERRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.